



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.720047/2013-91
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-003.186 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrentes VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties quando relacionados às mercadorias importadas que constituírem condição de venda, devendo ser pagos pelo importador, direta ou indiretamente.

RO Negado e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, parcialmente vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento que dava parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a incidência de tributação sobre o valor dos royalties proporcionalmente ao valor da venda dos produtos importados e por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Maito da Silveira - OAB 174377 - SP Fez sustentação oral o Procurador Miquelam Chaves Cavalcanti .

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de R\$ 47.556.489,39, relativo ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); PIS/COFINS-Importação, acrescidos de juros de mora e multa de 75%, bem como de multa isolada por prestar informação inexata de natureza administrativo-tributário, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

O Termo de Verificação Fiscal, relata os motivos das autuações, resumidamente, nos seguintes termos:

(...) A V&M DO BRASIL S.A. é uma sociedade anônima, que passou a denominar-se VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. após a Assembléia Geral Extraordinária de 24/06/2013. Tem como objeto a produção e transformação de ferro, aço e outros produtos metalúrgicos e siderúrgicos; fabricação de barras e tubos e seus derivados, fabricação e montagem de estruturas metálicas, etc.

Possui contrato de licença de patente, know-how e marca com a VALLOUREC MANNESMANN OIL & GAS FRANCE (VMO&GF), que concede à fiscalizada o direito e licença exclusivos para executar e usar as invenções protegidas pelas Patentes e pelos direitos de Patentes e usar o know-how e a tecnologia para a fabricação das Juntas VAM em novos Produtos Tubulares e acessórios e Couplings, entre outros direitos, conforme item Artigo II do contrato de Royalties.

(...)

A título de remuneração, ficou acordado através do Artigo X do contrato, que a fiscalizada pagará à VMO&GF royalties de 3,25% do preço vendido em reais, para produtos Tubulares, Acessórios e Couplings equipados com as Juntas VAM.

(...)

Em conformidade com o artigo 8, item 1, alínea “c” do Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355/94, abaixo descrito, o valor dos royalties devem ser adicionados ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, motivo pelo qual estamos cobrando a diferença apurada no presente processo:

“1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

...

c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(...)

Diante do exposto, e tendo em vista que:

1) os direitos de licença e de uso da marca foram utilizados nos produtos importados, e assim, referidos direitos estão relacionados às mercadorias importadas;

2) o pagamento dos direitos é condição para uso da marca, sem o pagamento dos royalties a autuada não poderá mais adquirir os produtos das empresas exportadoras, pois não poderá mais utilizar o know-how e a marca.

3) o importador não efetuou o ajuste ao valor aduaneiro conforme estabelecido no artigo 8º, item I, c, do AVA,

No uso das atribuições do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavro o presente Auto de Infração a fim de constituir o crédito tributário e exigir os valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função da utilização de base de cálculo menor que a prevista.

Foi adotada a base de cálculo fornecida e rateada pelo próprio importador. Aplicou-se a alíquota correspondente a cada tributo a fim de se estabelecer os créditos exigidos, que são acompanhados dos acréscimos legais cabíveis.

Não se conformando com os lançamentos, a Recorrente apresentou impugnação (fls.776-806), alegando, em síntese:

i) Impossibilidade de o AVA majorar tributos aduaneiros: invasão de competência tributária e ofensa ao princípio da legalidade;

ii) Ausência de permissivo constitucional e legal para a inclusão de royalties na base de cálculo dos tributos aduaneiros: ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

iii) Bitributação existente em relação à incidência de Imposto de Renda sobre os royalties pagos a beneficiários no exterior e a pretensa incidência dos tributos aduaneiros sobre esses mesmos royalties;

iv) O contrato que deu ensejo à obrigação de pagar royalties e as importações de mercadorias efetuadas pela impugnante: inexistência de relação entre tais negócios jurídicos;

v) Impossibilidade de se considerar, para fins da exigência fiscal ora impugnada, as importações de mercadorias de empresas distintas da beneficiária dos royalties;

vi) A correta interpretação do termo "condição de venda" constante do artigo 8º, inciso I, alínea "c", do AVA;

vii) a Jurisprudência do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF sobre a matéria;

viii) A falta de fundamento jurídico para justificar a base de cálculo dos tributos aduaneiros: a impossibilidade de tributo incidir sobre tributo;

ix) Ad argumentandum: a incorreção da base de cálculo adotada no lançamento de ofício ora impugnado;

- x) A impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa de ofício; e
- xi) A inaplicabilidade de multa isolada e da multa de ofício;

A DRJ /SPI julgou a impugnação procedente em parte, apenas para cancelar o crédito tributário exigido em relação à importação de produtos adquiridos de exportadores estrangeiros "não vinculados", cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Método do valor de transação. Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties relacionados às mercadorias, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA.

A prestação de informação inexata acerca da vinculação entre importador e exportador, sujeita o importador à exigência da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em cotejo com art. 69 da Lei nº 10.833/2003, posto caracterizar prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Procedente em Parte

Intimada em 02.06.2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 27.06.2014, reproduzindo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Considerando que a decisão piso tenha exonerado o crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão reside na inclusão dos valores pagos a título de royalties, oriundo do Contrato de Licença de Patente, Know-How, e Marca, celebrado com a empresa Francesa VALLOUREC MANNMANN OIL & GAS FRANCE, na base de cálculo do

Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e PIS/COFINS-Importação.

Referido contrato, firmado com a empresa VMO&GF, conferiu à Recorrente o direito e licença para executar e usar invenções protegidas pelas patentes, usar Know-how e tecnologia para fabricação das juntas VAM em novos produtos tubulares, acessórios e couplings, condicionado ao pagamento de royalties de 3,25% do preço vendido em reais, para produtos tubulares, acessórios e couplings.

No entendimento da fiscalização, o valor pago a título de *royalties* deveria ter sido incluído no valor aduaneiro, por força do disposto no artigo 1 e 8.1 (c) do Acordo de Valoração Aduaneira, constante do anexo do Decreto nº 1.355/1994.

Para a fiscalização os direitos de licença ou royalties estão relacionados aos produtos importados pela Recorrente, os quais só puderam integrar o processo produtivo, nas condições estabelecidas contratualmente, sendo que, diante dessa circunstância os royalties pagos constituem condição de venda das mercadorias, estando intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no País.

Segundo as disposições do artigo 8.1 (c), do Acordo de Valoração Aduaneira, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou pagar pelas mercadorias importadas os (c) **royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar.**

Por outro lado, a nota ao citado dispositivo, estabelece:

1. Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas”.

O termo "*condição de venda*" mencionado nas normas é requisito estabelecido na relação comercial, pelo qual o detentores de uma marca ou tecnologia recebem percentuais referente aos royalties sobre a venda de cada mercadoria. Assim, os royalties devem ser incluídos no preço efetivamente pagos pelas mercadorias, para fins de valoração, apenas e quando constituam requisito para a venda destas.

No caso em comento, tal condição não é vislumbrada a partir da leitura das cláusulas contratuais firmadas entre a empresa VMO&GF e a Recorrente, posto que o pagamento de *royalties* não está atrelada às operações de importação de mercadorias que, no presente caso corresponde a (i) luvas de proteção (*nipples*) de tubos de aço (*que correspondem a material de embalagem*); e (ii) outros itens, especialmente tubos que já apresentam aplicação das Juntas VAM.

Da análise do contrato, constata-se que o pagamento de *royalties* foi estipulado a partir de um pagamento inicialmente acordado, realizado a título de sinal e, a partir das receitas auferidas com a comercialização dos produtos tubulares, acessórios e couplings, inexistindo, qualquer cláusula que condicione a importação de mercadorias ao pagamento de *royalties*. Vejamos o artigo X do contrato utilizado pela fiscalização para embasar o lançamento:

10.1 A título de remuneração pelos Direitos sobre Patentes, Know-How, bem como pelo direito de uso da tecnologia das Juntas VAM e das marcas VAM concedidas neste contrato, e pela Assistência Técnica a ser fornecida durante a vigência deste Contrato, a Companhia pagará à VMO&GF:

i. um sinal no montante de R\$ 2.183.629,53 na data da assinatura deste Contrato, ou assim, que este for aprovado pelas autoridades competentes, desde que a referida aprovação seja necessária;

ii. para Produtos Tubulares, Acessórios e Couplings equipados com as Juntas VAM e vendidos pela Companhia, royalties de 3,25% do Preço de Fatura expresso em Reais; e

iii. por cada extremidade dos Produtos Tubulares e Acessórios, macho ou fêmea, consertados com as Juntas VAM pela Companhia, royalties determinados de acordo com seu tamanho, nos seguintes termos:(...)

É de ser ver, que não há qualquer previsão contratual que condicione a importação de mercadorias ao pagamento de royalties, sendo este calculado a partir das vendas realizadas pela Recorrente a título de remuneração pelos direitos sobre patentes, know-how, bem como pelo direito de uso da tecnologia das Juntas VAM.

Essa mesma questão que envolve o presente processo, qual seja, inclusão dos royalties relacionados as mercadorias importadas na base de cálculos do tributos, foi recentemente julgada por essa Turma, processo 16561.7200024/2011-24, acórdão 3302-003.126, cujo voto vencedor que acompanhei foi proferido pela Relatora Sarah Maria Linhares de Araujo Paes de Souza, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II; IPI; PIS/PASEP - importação e COFINS -importação

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

Valor Aduaneiro. Royalties e direitos de licença.

A partir da análise dos contratos, configura-se que os royalties e taxas pagos pela interessada não se apresentam como condição de venda para a importação de mercadorias, portanto, os referidos valores não devem compor a base de cálculo do valor aduaneiro sob pena de um desvirtuamento da base e, também, por uma falta de lógica no critério temporal.

Não bastasse isso, embora a Recorrente tenha prestado informações de quais importações tiveram por origem exportadora vinculada ao grupo Vallourec, este fato não pode e não deve ser preponderante para embasar o lançamento realizado pela fiscalização.

Isto porque, nenhuma das importações foi realizada diretamente à VMO&GF, que é empresa beneficiária dos *royalties*, conforme se verifica na relação de importações carreada às fls. 201-205.

Para que o valor dos royalties sejam acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador-importador, como determina o art. 8.1.c do AVA, não basta apenas que estejam diretamente relacionados com as mercadorias objeto de valoração, mas exige-se adicionalmente que consubstanciem “condição de venda” imposta pelo vendedor-exportador que, para tanto, deve ser o titular dos royalties e direitos de licença, exigindo-se ainda que sejam devidos direta ou indiretamente pelo comprador-importador ao vendedor-exportador, ainda que pagos a terceiro.

Assim, o mesmo critério utilizado pelo julgador de piso para excluir da cobrança as importações realizadas com empresas tida por "não vinculadas", por não restar comprovado a condição de venda, deveria, por igualdade de tratamento, ser aplicado às importações realizados de fornecedores que não detém o direito da marca.

Nesse sentido, a Jurisprudência Administrativa e as opiniões consultivas 4.13 e 4.09 exaradas pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), corroboram com o entendimento anteriormente explicitado, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

REVISÃO ADUANEIRA VALOR ADUANEIRO AJUSTES INCLUSÃO ROYALTIES USO DE MARCA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA CONDIÇÃO DE VENDA PRESSUPOSTOS. A expressão “condição de venda” utilizada no art. 8.1.c do AVA, se refere a “condição” que só pode ser (direta ou indiretamente) imposta pelo vendedor-exportador das mercadorias importadas quando este também seja o titular dos royalties e direitos de licença, hipótese em que o valor dos royalties e direitos de licença, por se relacionar com as mercadorias objeto da compra e venda internacional, pode em tese consubstanciar “condição de venda”, eis que se adiciona ao valor total devido pelo o comprador-importador ao vendedor-exportador, e à final se reverte direta ou indiretamente ao vendedor-exportador, ainda que pago a terceiro. Assim, é indevida a pretensão fiscal de inclusão dos royalties na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, quando o titular beneficiário dos royalties não for o vendedor-exportador da transação internacional ou quando o valor dos royalties não compuser o valor devido pelo comprador-importador ao vendedor-exportador. (acórdão 3402-002.417)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 21/08/2002

VALORAÇÃO ADUANEIRA. ROYALTIES RELATIVOS AO DIREITO DE UTILIZAR A MARCA REGISTRADA. MERCADORIAS IMPORTADAS ADQUIRIDAS DE FORNECEDOR DISTINTO DO DETENTOR DA MARCA. ROYALTY NÃO MODIFICA O VALOR PAGO OU A PAGAR PELAS MERCADORIAS QUANDO NÃO FOR COMPROVADO QUE OS VALORES PAGOS SERIAM CONDIÇÃO DE VENDA DA MERCADORIA PARA O PAIS IMPORTADOR. Embora o importador seja obrigado a pagar um royalty para obter o direito de utilizar a marca registrada, essa obrigação decorre de um contrato distinto que não guarda relação com a venda para exportação das mercadorias para o país de importação. As mercadorias importadas são adquiridas de vários fornecedores conforme diferentes contratos e o pagamento do royalty não constitui

uma condição da venda dessas mercadorias. O comprador não deve pagar o royalty para adquirir as mercadorias. Portanto, o royalty não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar como um ajuste segundo o Artigo 8.1 c). Para que estes pagamentos sejam incluídos no valor aduaneiro é necessário comprovar que os valores pagos seriam uma condição de venda da mercadoria do importador. Recurso Voluntário Provido. (acórdão 3301-002.478)

Opinião consultiva 4.13

ROYALTIES e direitos de licença segundo o Artigo 8.1 c) do Acordo

O importador I adquire sacolas esportivas do fabricante estrangeiro M, assim como de outros fornecedores. O importador I, o fabricante M e os outros fornecedores não são vinculados.

Por outro lado, o importador I é vinculado à firma C que detém o direito de uma marca registrada. Segundo os termos de um contrato entre I e C, este transfere àquele o direito de uso da marca registrada contra um pagamento a título de royalty.

O importador I fornece ao fabricante M e aos outros fornecedores etiquetas que contêm a marca registrada e são afixadas nas sacolas esportivas antes da importação.

O royalty guarda relação com as mercadorias objeto de valoração ? O pagamento efetuado por I a C deve ser considerado como uma condição da venda entre M e I e entre I e os outros fornecedores?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Embora o importador seja obrigado a pagar um royalty para obter o direito de utilizar a marca registrada, essa obrigação decorre de um contrato distinto que não guarda relação com a venda para exportação das mercadorias para o país de importação. As mercadorias importadas são adquiridas de vários fornecedores conforme diferentes contratos e o pagamento do royalty não constitui uma condição da venda dessas mercadorias. O comprador não deve pagar o royalty para adquirir as mercadorias. Portanto, o royalty não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar como um ajuste segundo o Artigo 8.1 c).

A questão de saber se o fornecimento das etiquetas contendo a marca registrada é tributável ou não, nos termos do Artigo 8.1 b), deve ser examinada separadamente."

Opinião consultiva 4.09

1. Um acordo é concluído entre o fabricante/titular de uma marca registrada de determinadas preparações para uso veterinário e uma firma de importação. Nos termos desse contrato, o fabricante concede ao importador o direito exclusivo de fabricar, utilizar e vender no país de importação as "preparações licenciadas". Essas preparações licenciadas, que contêm cortisona importada na forma adequada para uso veterinário, são fabricadas a partir de cortisona a granel fornecida ao importador pelo fabricante ou em nome deste. A cortisona é um agente anti-inflamatório comum não patenteado, disponível a partir de diferentes fabricantes e um dos principais ingrediente das preparações licenciadas. O fabricante concede também ao importador uma licença que a este confere o direito exclusivo de explorar a marca registrada relativamente à fabricação e venda das preparações licenciadas no país de importação. Nos termos das disposições financeiras do contrato, o importador deve pagar ao fabricante um royalty da ordem de 8% sobre

as primeiras 2 milhões de unidades monetários (u.m) de vendas líquidas das preparações licenciadas realizadas em um ano civil, e 9% sobre as subsequentes 2 milhões de unidades monetárias de vendas líquidas das preparações licenciadas no mesmo ano civil. Prevê-se, igualmente, um royalty mínimo de 100.000 u.m por ano. Em diversas circunstâncias especificadas no contrato, ambas as partes podem converter os direitos exclusivos do importador em não exclusivos, cujo royalty mínimo seria reduzido em 25% ou, em alguns casos, em 50%. Os royalties calculados em função do volume de vendas podem ser igualmente reduzidos sob determinadas condições. Enfim, os royalties baseados nas vendas das preparações licenciadas devem ser pagos dentro dos 60 dias subsequentes ao término de cada trimestre do ano civil.

2. O comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O royalty remunera o direito de fabricar as preparações licenciadas que contenham o produto importado e, eventualmente, o direito de utilizar a marca registrada da preparação licenciada. O produto importado é um agente anti-inflamatório comum não patenteado. A utilização da marca registrada, portanto, não está vinculada às mercadorias objeto de valoração. O pagamento do royalty não constitui uma condição de venda para exportação das mercadorias importadas, porém uma condição para fabricar e vender as preparações licenciadas no país de importação. Em consequência, não há que crescer esse pagamento ao preço efetivamente pago ou a pagar.

No presente caso, as importações foram realizadas pela Recorrente de fornecedores supostamente autorizados pela empresa da marca, VMO&GF, sendo que no contrato não existe cláusula que condicione o pagamento de royalties para as empresas exportadoras. A única hipótese contratual de pagamento de royalties à detentora da marca ocorre quando da comercialização dos produtos tubulares, acessórios e couplings fabricados pela Recorrente.

A opinião consultiva 4.09, anteriormente citada, trata de operação semelhante a descrita para as operações da Recorrente, concluindo que nestes casos o valor dos royalties não será incluído no valor aduaneiro, considerando que as operações de importação realizadas não constitui uma condição de venda para importação.

Com efeito, nas operações realizadas pela Recorrente não se vislumbra no contrato firmado com a empresa VMO&GF a vinculação de royalties como condição de venda das mercadorias importadas. O contrato sob análise, trata de direitos sobre patentes, know-how, bem como pelo direito de uso da tecnologia das Juntas VAM, permitindo que a Recorrente seja um representante dos produtos licenciados no Brasil.

Já o Termo de Verificação Fiscal, detalha a inclusão dos royalties no valor aduaneiro da mercadoria importada, considerando que tais valores seriam uma condição de venda prevista contratualmente, contudo, no contrato firmado entre a empresa VMO&GF e a Recorrente, não há cláusula que condicione a cobrança de royalties a importação de mercadorias.

Portanto, não merece respaldo a pretensão da fiscalização de fazer incluir valores a serem pagos a título de royalties relativamente aos produtos importados pela contribuinte.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício é dirigido para revisão da decisão proferida no acórdão de nº 16-57.854, da 24ª Turma da DRJ/SP1, que cancelou apenas o crédito tributário exigido em relação à importação de produtos realizadas junto a exportadores estrangeiros "não vinculados".

Assim, adoto com fundamento para negar provimento ao recurso de ofício, os mesmos argumentos utilizados para dar provimento ao recurso voluntário.

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e, negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator